



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/2025, DE 08 DE ABRIL DE 2025.**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dá outras providências.”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ** faz público que nos termos do art. 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2025, às 19h00 o Projeto de Lei nº 011/2025 de autoria do Executivo.

**Art. 1º** Fica instituído no Município o Programa de Recuperação Fiscal, denominado **“REFIS”**, com a finalidade de implementar a arrecadação e estimular a liquidação de débitos de natureza tributária ou não, regularmente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**Parágrafo único.** Serão contemplados pelo Programa a que se refere este artigo, débitos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro 2024**.

**Art. 2º** Estão eleitos para adesão ao **REFIS**, na forma do artigo anterior, todos os débitos gerados, mesmo que oriundos de programas de recuperação fiscal ou parcelamentos anteriores e não cumpridos integralmente até **31 de dezembro de 2024**.

**Art. 3º** O sujeito passivo de mais de um débito de natureza tributária ou não, enquadrados na definição do artigo 1º, poderá incluí-los em sua totalidade ou individualmente, caso em que os saldos porventura não incluídos permanecerão objeto da exigência ordinária pelas vias judiciais ou administrativas apropriadas.

**Parágrafo único.** Não será admitida a inclusão apenas parcial de um mesmo débito.

**Art. 4º** A adesão do programa **REFIS** dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento escrito, formalizado até **15 de agosto de 2025**, sendo que esse prazo, a critério do Prefeito Municipal, poderá ser renovado, sucessivamente, através de Decreto.

**Parágrafo único.** A adesão ao **REFIS** por terceiro interessado, nos termos do disposto no “caput” deste Artigo, dependerá de apresentação junto ao requerimento, de compromisso particular ou escritura não registrada, estabelecendo um nexo entre o devedor e o terceiro interessado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

**Art. 5º** Os débitos de que trata a presente lei e incluídos no **REFIS** poderão ser pagos em cota única ou em parcelas mensais e sucessivas, com redução de juros e multa, nas seguintes proporções:

**I** – à vista com 100% (cem por cento) de desconto em juros e/ou multas porventura incidentes sobre o débito;

**II** – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) de desconto em juros e/ou multas porventura incidentes sobre o débito;

**III** – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento) de desconto em juros e/ou multas porventura incidentes sobre o débito;

**IV** – em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) de desconto em juros e/ou multas porventura incidentes sobre o débito.

**§ 1º** A parcela mensal não terá valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 2º** Em caso de opção pelo parcelamento do débito, a primeira parcela deverá ser paga no ato de sua adesão através de documentos de arrecadação municipal, nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.

**§ 3º** Para efeito de consolidação dos débitos, será considerado o valor principal e acréscimos legais sobre ele incidentes, nos termos da legislação vigente.

**§ 4º** Os valores pagos serão distribuídos proporcionalmente a cada um dos débitos consolidados.

**§ 5º** Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos acréscimos financeiros, juros de mora de 1% (um por cento) e multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor da parcela em atraso.

**Art. 6º** O contribuinte firmará termo de parcelamento com o Município que implicará em reconhecimento e confissão da dívida de forma irrevogável e irretroatável dos débitos existentes.

**§ 1º** Quanto aos débitos na esfera Administrativa, o pedido de adesão ao **REFIS** será feito por intermédio de requerimento, obtido na Seção de Tributos da Prefeitura, observando-se o disposto no Artigo 5º, instruindo-se o mesmo com:

**I** – Cópia da Cédula de Identidade ou CNH e CPF, no caso de pessoa física;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

**II** – Cópia dos Atos Constitutivos da Sociedade e Alterações, no caso de pessoas jurídicas e Cópia da Cédula de Identidade ou CNH e CPF dos sócios administradores;

**III** – Relação a ser obtida junto à Seção de Tributos da Prefeitura, onde constem o mês e o ano dos débitos e o valor original do mesmo; e,

**IV** – Termo de confissão de dívida, no qual o devedor reconhecerá o seu débito tributário.

**§ 2º** O cancelamento do parcelamento nos termos desta lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios e no restabelecimento dos débitos, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, podendo a dívida ser ajuizada.

**Art. 7º** Ocorrendo à inadimplência de 03 (três) parcelas, a avença será considerada imediata e integralmente vencida e automaticamente rescindida, independentemente de notificação ou aviso, retomando o Município às medidas tendentes à satisfação forçada do crédito.

**Art. 8º** Sobre os débitos transacionados ajuizados, serão devidos honorários advocatícios do equivalente a 10% (dez por cento), que será diluído, se for o caso, entre o número de parcelas mensais, bem como é devido ao contribuinte as custas oriundas do processo judicial, que devem ser pagas ao judiciário.

**§ 1º** Na hipótese de débitos em fase de execução fiscal, o requerimento deverá ser instruído com a cópia da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, devidamente protocolizado.

**§ 2º** Analisado e deferido o pedido de inclusão do débito no **REFIS**, após o pagamento da primeira parcela, o Departamento Jurídico, comunicará ao Juízo da execução fiscal para efeito de suspensão do processo até sua efetiva liquidação, ficando o executado, a partir desse momento, com direito a obter Certidão Positiva de débito, com efeito de negativa.

**Art. 9º** Liquidados integralmente os débitos, o Município se compromete a requerer a extinção da execução fiscal correspondente, sendo que, em caso de rescisão do **REFIS** por descumprimento, a demanda será retomada.

**Parágrafo único.** Na hipótese da rescisão prevista no caput, os débitos retornarão aos seus valores originais apurados antes da adesão ao **REFIS**, abatendo-se a importância eventualmente paga, inclusive à título de honorários advocatícios havidos durante a adesão ao programa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

**Art. 10** O contribuinte com parcelamento judicial e/ou administrativo em vigor, poderá solicitar a revisão do débito à Seção de Tributos da Prefeitura.

**§ 1º** A revisão de que trata o presente artigo visa amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação do **REFIS** e os demais efeitos desta Lei.

**§ 2º** A revisão do débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito ao benefício desta lei quanto aos pagamentos já efetuados, que serão apenas descontados para efetivação do quantum devido até o momento da adesão.

**§ 3º** Enquanto não for respondida pela administração a solicitação de revisão, o devedor não estará sujeito aos efeitos de mora em relação às prestações que se vencerem entre o requerimento e a resposta.

**Art. 11** A adesão ao **REFIS** não implica em novação das dívidas respectivas, representando, por outro lado, o reconhecimento da legitimidade dos débitos abrangidos pelo programa, implicando, no caso de existência de embargos à execução, na sua respectiva extinção, acarretando eventuais despesas processuais e honorários sucumbenciais ao embargante, na forma do Código de Processo Civil.

**Art. 12** A Seção de Tributos da Prefeitura, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de requerimento ao **REFIS** e do parcelamento que trata a presente Lei.

**Art. 13** As Certidões Municipais serão emitidas na seguinte conformidade:

I – Tratando-se de parcelamento administrativo, após o pagamento da primeira parcela;

II – Tratando-se de parcelamento de débitos ajuizados, na forma disposta no artigo 8º, § 2º, desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Catiguá, 08 de abril de 2025.

**ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**EDINALDO OLIVEIRA BARRETO**  
VICE-PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

**APARECIDA PERPÉTUA PONCI PERES**  
1º SECRETÁRIO

**LUANA DE OLIVEIRA ALVES DA COSTA**  
2º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá

**SIDNEY SANTIAGO DA SILVA**  
Diretor Geral